



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 2012

(nº 1.185/2007, na Casa de origem, do Deputado Deley)

Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 3º

.....

IX - não ter violado, por no mínimo 2 (dois) anos, qualquer das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.185, DE 2007

Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se o inciso VIIA ao Artigo 3º, da Lei nº10.891 de julho de 2004, que dispõe sobre a Bolsa-Atleta.

“Art. 3º

VIIA – não ter violado, por no mínimo 2 (dois) anos, nenhuma das regras antidoping constantes no artigo 2º do projeto de decreto legislativo nº2.543 de 2006 que nacionaliza a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em outubro de 2005, a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes buscou complementar o marco jurídico internacional referente ao tema. Apesar de o Brasil ter desempenhado papel de relevo nas negociações, devido a seu moderno Código Antidopagem e às decisões restritivas do Conselho Nacional do Esporte, falta inserir penalidades aos atletas que forem pegos utilizando essas práticas desleais para burlar índices e resultados.

A fim de coibir o uso de substâncias e métodos proibitivos por atletas nacionais, urge a necessidade de inserir penalidades em leis que afetam diretamente a vida dos nossos atletas, como é o caso da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta.

Devido sua relevância para o desenvolvimento do esporte nacional de alto desempenho, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

Deputado **DELEY**

PSC/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.

Institui a Bolsa-Atleta.

.....
Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - estar em plena atividade esportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

.....
À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 05/09/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14311/2012